

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, São Paulo-SP - 01501-900

DECISÃO

Processo nº: **1020245-45.2019.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, CNPJ 53.031.217/0001-25, com endereço à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 7º ANDAR, Jabaquara, CEP 04344-030, São Paulo - SP
 Valor da causa: **R\$ 30.971,58**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mario Chiuville Júnior**

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de seguro de vida c/c repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por [REDACTED] contra ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Aduz a autora, em síntese, que celebrou contrato de seguro de vida em grupo ao menos desde o ano de 1989 com a Itauvida, arcando com o valor do prêmio mensal há pelo menos trinta anos e assinalando que o contrato de seguro de vida prevê reajustes anuais de acordo com o IGPM, conforme a respectiva cláusula contratual. Porém, afirma a autora que atualmente lhe estão sendo cobrados reajustes abusivos em razão da autora ter mais de sessenta anos de idade, consoante o quadro descrito em fls. 02 dos autos, havendo o pagamento anual do montante de 20% do capital segurado. Por tal razão pugnou a autora pela concessão da tutela provisória de urgência com a finalidade de compelir a ré a afastar a aplicação do aludido reajuste etário a partir dos 60 anos, expurgando-se os reajustes aplicados às mensalidades.

Com fundamento no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, em sede de cognição de ordem sumária, impõe-se neste momento processual a concessão da tutela antecipada requerida. Faz-se mister consignar, em tal diapasão, que o artigo 300 do novel CPC dispõe que, in verbis: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

A probabilidade do direito invocado resulta da descrição acerca da relação jurídica acima referida existente entre as partes (fls. 16/38), mostrando-se relevantes os argumentos expendidos na inicial, formulando-se cognição sumária de modo perfunctório a propósito. Ademais, a evolução dos reajustes do contrato de seguro entabulado pela autora junto à ré, consoante se pode

aferir neste momento processual, em face do teor da inicial e dos documentos a esta encartados, especialmente aqueles de fls. 302/320, em sede de cognição não exauriente, de modo sumário, evidencia certa desproporcionalidade em detrimento do consumidor, não se podendo aferir de plano que estão de conformidade estrita com os índices contratuais inicialmente avençados. Segundo o entendimento da jurisprudência a respeito mencionada a fls. 06 na inicial, pode-se extrair que, para evitar abusividades nos reajustes das contraprestações pecuniárias devidas no bojo do contrato de seguro, levando em conta ademais que, no caso em testilha, a autora conta atualmente com 82 anos de idade (fls. 15), contribuindo para o presente seguro há cerca de trinta anos, alguns parâmetros devem ser observados, tais como a expressa previsão contratual, não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no contrato de seguro de vida em grupo. Diante do cotejo de tais requisitos, repisa-se, em sede de cognição de ordem sumária e perfunctória, depreende-se a probabilidade do direito invocado pela autora neste momento processual.

A respeito da extensão do conceito de probabilidade do direito invocado, para fins de concessão da tutela provisória, impende transcrever a abalizada lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, em suas Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2017, Malheiros Editores, página 857: “A probabilidade de existência do direito à tutela, a que tradicionalmente se atribui a denominação de *fumus boni iuris*, será resultante dos fatos narrados e dos documentos que os apoiam, em associação às razões jurídicas convergentes à existência do direito. Probabilidade é mais que mera possibilidade e menos que a certeza para decidir em caráter definitivo. Conceitua-se como a preponderância de elementos convergentes à aceitação de uma proposição, sobre os elementos divergentes.”

O perigo de dano a eventual direito da parte autora decorre do fato de a permissão da manutenção dos indigitados reajustes do aduzido contrato de seguro de vida da autora poder acarretar-lhe graves danos, no tocante à continuidade do indigitado contrato de seguro de vida, à vista do prolongado tempo já decorrido de contribuição, levado a cabo pela autora, a qual, outrossim, tendo em vista a sua idade atual, certamente teria manifesta dificuldade em contratar um novo seguro de vida. Com a presente medida, pois, forra-se a parte autora contra os efeitos deletérios do denominado “tempo-inimigo”, adotando-se a expressão a respeito consagrada pelo ilustre processualista Cândido Rangel Dinamarco.

Ante o acima exposto, a fim, mormente, de evitar perecimento de eventual direito da parte autora, forte no disposto no artigo 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência antecipada, nos termos requeridos a fls. 10, para afastar a aplicação do reajuste etário previsto por alteração de faixa etária a partir dos 60 anos (sessenta anos), expurgando-se os reajustes aplicados às mensalidades, com a determinação para a ré emitir, no prazo

improrrogável de cinco dias contados a partir da ciência pela ré desta decisão (razoável e proporcional para tanto, em virtude da urgência que o caso requer), os futuros boletos no valor de R\$ 1.228,70 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta centavos), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este razoável e proporcional para permitir o cumprimento desta obrigação, com espeque no disposto no artigo 537 do CPC, em razão da mencionada urgência da presente medida, servindo esta de mandado/ofício a ser instruído pela própria autora LILLIAN FORELLI NIEDERAUER ou seus advogados junto ao réu ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, com fundamento no preconizado pelo artigo 4º. do CPC.

Com fulcro no artigo 1.048, inciso I do CPC, defiro à autora a prioridade de tramitação processual, em virtude do descrito a fls. 15 dos autos, anotando-se no processo o cabível em tal senda.

Diante das especificidades da causa, considerando a ausência, por ora, de estrutura deste Tribunal de Justiça para a realização de audiências de conciliação compatíveis com o volume de demandas diariamente distribuídas, com inegável prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise acerca da conveniência da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 139, inciso VI e Enunciado número 35 da ENFAM), ressaltando-se a inexistência de nulidade quando não houver prejuízo às partes.

Após, cite-se para apresentação de contestação no prazo de quinze dias, por carta, com AR, seguindo pelo procedimento comum.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos acostados aos autos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º. do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 de tal caderno processual.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**